



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414225

2095657-61.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095657-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente **DANILO LEHMANN DE BARROS SANTOS** e Interessada **LARISSA STEFANY ARAUJO MOURA GALVÃO** e Impetrante **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **FRANCISCO BRUNO** (Presidente sem voto), **NELSON FONSECA JÚNIOR** E **ANTONIO B. MORELLO**.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2095657-61.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Carapicuíba/2ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Interessado: Larissa Stefany Araujo Moura Galvão

Paciente: Danilo Lehmann de Barros Santos

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.346

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente, contra decisão do Juiz da 4ª Vara Criminal de Osasco/SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva por tráfico de drogas. O paciente foi encontrado com 793 porções de maconha, 961 porções de cocaína e 50 pedras de crack. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir 3. A decisão de conversão da prisão está fundamentada na gravidade do delito, indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de garantir a ordem pública. 4. O crime de tráfico de drogas é considerado grave e hediondo por equiparação, justificando a manutenção da prisão preventiva. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade do crime de tráfico de drogas e a quantidade de entorpecentes apreendidos justificam a prisão preventiva. 2. A primariedade e bons antecedentes não são suficientes para revogar a prisão preventiva em casos de crimes graves. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313. Lei nº 11.343/2006, art. 33. Constituição Federal, art. 5º, XI. Lei nº 8.072/90, art. 2º.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **DANILO LEHMANN DE BARROS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco –

SP.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, em preventiva.

Argumenta, que não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a conversão da prisão em preventiva e que a presunção de inocência deve prevalecer.

Aduz, que o paciente é primário, com 20 (vinte) anos de idade e domicílio certo, sendo perfeitamente possível responder em liberdade, ainda mais quando é insignificante a suposta quantidade de entorpecentes com ele apreendida.

Sustenta, que se condenado, certamente usufruirá do redutor do §4º, artigo 33 da Lei de Drogas, recebendo uma pena em regime aberto a qual será substituída por restritiva de direitos.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente; e ao final, seja revogada ou substituída a prisão por qualquer das cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 69/71), dispensadas as informações do Juízo “a quo”, a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem com recomendação (fls.82/101).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Cumpra observar que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput” da Lei n. 11.343/2006, porque ***"no dia 30 de março de 2025, por volta das 03h20, na Rua Lutercia, nº 32, casa 01, Vila Heleamar, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, LARISSA STEFANY ARAUJO MOURA GALVÃO , qualificada às fls. 16/17, e DANILO LEHMANN DE BARROS SANTOS, qualificado às fls. 14/15, guardavam e mantinham em depósito para entrega a consumo de terceiros, 793 porções de maconha, 961 porções de cocaína e 50 pedras de crack, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 08/09) e laudo de constatação (fls. 11/13)."*** A prisão em flagrante do acusado foi analisada em sede de audiência de custódia, tendo o MM. Juiz, convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva" (fls. 54/55).

E, de fato, a r. decisão de fls. 54/55 dos autos de origem, que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente, investigado pela prática do crime de tráfico de droga está bem fundamentada, há indícios suficientes da autoria e comprovação da materialidade, bem como, evidente a gravidade do delito.

Vale observar o constante da r. decisão de fl. 54/55: ***"considerando a gravidade em concreto do fato narrado, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, pelo laudo e depoimento das testemunhas constantes dos autos. O crime é equiparado a hediondo e as matérias de direito levantadas em favor do custodiados serão analisadas no momento oportuno. No mais, trata-se de delito com pena máxima superior à 04 anos, sendo possível a conversão da prisão em preventiva. Além disso, a prisão é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, observando-se a enorme quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas na residência da custodiada. (...) Observo, por fim, que o custodiado Danilo já possui acordo de não persecução penal firmado recentemente, demonstrando possível dedicação à atividade criminosa"***.

Assim, o crime de tráfico de drogas é daqueles chamados permanentes, ou seja, a consumação – e, consequentemente, a situação de flagrante – se prolonga no tempo, a ponto de aquele que traz consigo entorpecente para entrega a consumo de terceiros, sempre estar praticando o delito, independentemente do efetivo comércio da substância.

Trata-se de crime apenado com pena máxima, em abstrato, superior a quatro anos de reclusão.

Imperioso ressaltar que o delito de tráfico de drogas é considerado grave, hediondo por equiparação, uma vez que indiscutivelmente compromete a paz pública e ameaça sobremaneira a saúde pública.

Não há que falar-se, neste caso, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado.

Além do mais, a busca e apreensão realizada no imóvel foi perfeitamente lícita, resultou de flagrante de delito, com ingresso expressamente autorizado pela real moradora, a corré Larissa.

Vale ressaltar, que o paciente e a corré guardavam e mantinham em depósito, para entrega a consumo de terceiros, a expressiva quantidade de 793 porções de maconha, 961 porções de cocaína e 50 pedras de crack, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Bem observado pela PGJ (fl. 23): *"(...) o tráfico de drogas, por ser crime permanente, protrai sua consumação no tempo. Enquanto o agente possuir a droga, permanecerá em flagrante delito e, nessa condição, o ingresso em sua residência, com a apreensão do objeto do crime, não ofende a inviolabilidade do domicílio, eis que caracterizada a hipótese excepcionada pela*

Constituição no inciso XI do artigo 5º.(...)."

Ainda: "(...)No caso específico, os policiais militares foram acionados por populares para averiguação de uma briga em um bar. Em deslocamento, encontraram a corré Larissa que informou ter discutido com uma amiga. Durante a conversa, conforme consta da denúncia “os policiais perceberam um forte odor de entorpecentes e questionaram LARISSA, que negou a presença de drogas e autorizou a entrada dos policiais em sua residência para averiguação”. (grifei) Portanto, uma moradora do imóvel concordou com a realização da diligência, que resultou no encontro da exorbitante quantidade e variedade de drogas..(...)"

Além do mais, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão preventiva, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelos agentes - equiparado a hediondo (cf. artigo 2º da Lei nº 8.072/90) - são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura do paciente, ora pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR